



Número: **0600426-79.2020.6.16.0107**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **16/06/2021**

Processo referência: **0600426-79.2020.6.16.0107**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600426-79.2020.6.16.0107 que julgou desaprovadas as contas, referente às eleições municipais de 2.020, para o candidato Paulo Milton Wildgrube, com supedâneo na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da aplicação superior ao limite legal de recursos próprios na campanha, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como do atraso na informação à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I); da realização de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, bem como da falta de declaração de despesas com advogado, mesmo que estimável em dinheiro. Deixou neste momento de aplicar multa aos candidatos que em campanha, extrapolam o limite de utilização e recursos próprios previsto no art. 23 § 2º, A, da Lei 9.504/1997 (autofinanciamento), por entender que para tal fim deve ser aplicada em ação autônoma, observado o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar, n. 64/90 (art. 44, Res. TSE 23.608/2019). Além disso, o maior percentual do excedente refere-se a recursos próprios estimáveis em dinheiro, em não há desembolso financeiro do candidato. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Paulo Milton Wildgrube, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores -PT, no município de Planalto/PR, desaprovadas porque houve a extração de limite de gastos (Arts. 4º A 6º, 8º, 41 E 42, da Resolução TSE N° 23.607/2019), cujo valor dos recursos próprios supera em R\$ 569,23 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 PAULO MILTON WILDGRUBE VEREADOR (RECORRENTE)	IRACILDA MACCARI RAFAGNIN (ADVOGADO) MODESTO RAFAGNIN (ADVOGADO)
PAULO MILTON WILDGRUBE (RECORRENTE)	IRACILDA MACCARI RAFAGNIN (ADVOGADO) MODESTO RAFAGNIN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42705 409	22/09/2021 18:41	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.666

RECURSO ELEITORAL 0600426-79.2020.6.16.0107 – Planalto – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PAULO MILTON WILDGRUBE VEREADOR

ADVOGADO: IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - OAB/PR0073725

ADVOGADO: MODESTO RAFAGNIN - OAB/PR0047112

RECORRENTE: PAULO MILTON WILDGRUBE

ADVOGADO: IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - OAB/PR0073725

ADVOGADO: MODESTO RAFAGNIN - OAB/PR0047112

RECORRIDO: JUÍZO DA 107^a ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES MENCIONADAS NA SENTENÇA SEM QUALQUER FUNDAMENTO E QUE NÃO HAVIAM SIDO APONTADAS PELO SETOR TÉCNICO. DECISÃO SURPRESA. CAUSA APTA A RECEBER JULGAMENTO DE MÉRITO. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA, LANÇADA COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. APARENTE INCIDÊNCIA EM VEDAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO À OAB PARA APURAÇÃO DO FATO A SEU ESTRITO CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.



1. Nos termos do art. 10 do CPC/2015, "*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*".
2. Não obstante a configuração de decisão surpresa, bem assim a completa ausência de fundamentação da sentença, como a causa está apta para receber julgamento de mérito, é possível a esta Corte avançar à análise da matéria de fundo, conforme autoriza o art. 1013, do CPC.
3. Porque inexistentes, são afastadas as irregularidades consistentes em atraso na entrega de relatórios financeiros e na ausência de declaração de despesas de combustíveis e de aluguel e cessão de automóveis.
4. Por força do *princípio da razoabilidade*, o limite de valor da cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o mesmo tratamento para as doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas, de modo que não se sujeita ao limite estabelecido para os recursos próprios do candidato (art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97 e art. 27, § 1º, da Resolução-TSE 23.607/2019). Precedentes.
5. Assim, excluído o valor da doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do recorrente, não houve extração dos limites estabelecidos para os recursos próprios, uma vez que o valor estimado para a cessão do veículo não extrapola o limite legal (R\$ 40.000,00).
6. Não configura ausência de declaração de despesas com honorários advocatícios, diante da escrituração como receita estimável em dinheiro, sendo inexistente qualquer vedação nas normas eleitorais e matéria estranha à Justiça Eleitoral a existência de vedação nas normas disciplinares advocatícias, cabendo tão somente a comunicação à OAB para avaliação do fato a seu estrito critério.
7. Recurso Eleitoral conhecido e provido para aprovar as contas.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/09/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por PAULO MILTON WILDGRUBE, candidato ao cargo de vereador do município de Planalto, em face da sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Capanema/PR (ID 36914616), que julgou suas contas desaprovadas, diante da extração do limite de gastos pagos por meio de recursos próprios, atraso na informação à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido, bem como a ausência de declaração de despesas realizadas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (ID 36914916), sustenta o recorrente que: **a)** não houve qualquer irregularidade capaz de macular as contas, já que não havia obrigatoriedade de declarar na prestação de contas o seu próprio veículo; **b)** em relação à declaração de despesas com honorários advocatícios, as doações recebidas foram todas estimáveis em dinheiro, razão pela qual não houve prejuízo ao erário, e cujos valores foram lançados na prestação de contas final; **c)** e cumpriu exatamente o que determina a Resolução n.º 23.607/2019 TSE, em seus artigos 62,63, 64 e ss., apresentando a prestação de contas simplificada, com o rol de documentos descritos na legislação vigente; **d)** não havendo o que se falar em improbidades hábeis a comprometer a regularização das contas, e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não haveria razão para reprovação de suas contas.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de serem aprovadas as contas sem qualquer ressalva. Juntou documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de afastar a multa (ID 38169516).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PAULO MILTON WILDGRUBE, candidato a vereador nas Eleições de 2020, no município de Planalto, em face da



sentença pela qual foram julgadas desaprovadas suas contas de campanha.

De acordo com a sentença, a desaprovação deu-se pelos seguintes motivos: **a)** extrapolação do limite de gastos pagos por meio de recursos próprios, no valor de R\$ 569,23; **b)** atraso na informação à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido; **c)** ausência de declaração de despesas realizadas com combustível sem o correspondente registro de locações e cessões de veículos; e **d)** falta de declaração de despesas com advogado, mesmo que estimáveis em dinheiro.

Todavia, exceção feita à primeira irregularidade acima explicitada, as demais sequer foram apontadas pelo setor técnico e, ademais, não estão acompanhadas de qualquer fundamento, parecendo que o d. juiz, na verdade, equivocou-se ao menciona-las.

A ausência de fundamentação leva à nulidade da sentença, sobretudo por força do art. 93, X, da Constituição Federal. No caso, frise-se, não foi tecida sequer uma linha de fundamentação a respeito dessas irregularidades.

Para além disso, em relação à segunda e a quarta irregularidade, configurou-se a denominada *decisão surpresa*, porquanto em nenhum momento foram ventiladas durante o processo. Sem embargo, como a causa está apta para julgamento, embora reconhecida a nulidade da sentença nesses pontos, não há óbice para, com amparo no art. 1.013 do CPC, avançar no mérito e examinar cada uma delas.

Atraso na informação à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido

Não se olvida que “*O atraso na apresentação dos relatórios financeiros e a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação de contas e constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Por essas razões, este Tribunal sinalizou recentemente a adoção de postura mais rigorosa ao tema para as Eleições de 2020*

. (TSE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 44468, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95, Data 26/05/2021, Página 0)

Tampouco não se ignora que “*O Juízo ad quem está adstrito aos limites impostos pelo pedido de nova decisão, sendo-lhe vedado decidir sobre tópicos da sentença não impugnados, sob pena de infringir o princípio tantum devolutum quantum appellatum, consagrado pelo artigo 1.013 do Código de Processo Civil*

” (TRE/PR – RE nº 0600281-50.2020.6.16.0098, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 01/06/2021).

Ocorre que, embora o recorrente não tenha rebatido especificamente esta suposta irregularidade, como já frisado, configurou-se **decisão surpresa** neste ponto, nulidade que pode ser conhecida de ofício, ainda que apenas pela ausência de fundamentação.

Com efeito, em nenhum momento tal irregularidade havia sido apontada nas manifestações da análise técnica e, assim, em relação a ela não foi oportunizada a manifestação ao prestador de contas, a fim de poder influenciar na formação da decisão.



Nos termos do art. 10 do CPC/2015, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Não obstante, como já frisado, a despeito da nulidade da sentença, não é o caso de retorno dos autos à origem, mas de aplicação da norma do 1.013 do Código de Processo Civil.

E, passando-se ao exame da irregularidade, diante da ausência de apontamento pelo setor técnico, não é possível sequer concluir que tal atraso efetivamente tenha ocorrido e menos ainda qual teria sido a sua extensão e proporção em relação aos valores movimentados, pelo que não pode ser considerado como causa bastante para ensejar a desaprovação das contas.

Ausência de declaração de despesas realizadas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos

Conquanto também não impugnada especificamente essa suposta irregularidade e a sentença também careça de fundamentação a esse respeito, a suposta falha foi expressamente afastada pelo setor técnico, de sorte que inexistente.

É que, apesar de no parecer conclusivo ID 36914066 ter constado apontamento no sentido de que "existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos", além de o candidato ter se manifestado tempestivamente refutando tal apontamento, o setor técnico em nova manifestação corrigiu-se nos seguintes termos:

"Em apreço às informações prestadas pelo Candidato (76752582), informo que, por lapso deste analista, o parágrafo do texto do parecer contábil, que trata de despesas realizadas realizadas com combustíveis e correspondentes registros de locação ou cessão de veículos, está indevidamente inserido ao Parecer. Registre-se porém, que não foi considerado e valorado na conclusão do Parecer Contábil, não o influenciando" . (ID 36914466, sic, destaquei).

Portanto, embora nula a sentença neste ponto por ausência de fundamentação, passando-se ao seu exame, conforme autoriza o art. 1013, do CPC, conclui-se pela inexistência da irregularidade, de sorte que também não é possível considerá-la como causa para ensejar a desaprovação das contas.

Falta de declaração de despesas com advogado, mesmo que estimáveis em dinheiro.

Também aqui se constata **ausência de fundamentação** e configuração de **decisão surpresa**, já que o setor técnico não havia realizado qualquer apontamento a respeito e tampouco foi oportunizado ao candidato sobre ela se manifestar antes da sentença, violando-se assim o contraditório e a ampla defesa.



Além disso, o recorrente argumenta em relação a esse ponto que “...as doações recebidas foram todas estimáveis em dinheiro, sem prejuízo ao erário, tendo ocorrido apenas um erro de entendimento, cujos valores foram lançados na prestação de contas final, por entender que não houve pagamento parcial dos bens e serviços, conforme contratos anexados na prestação de contas final” (destaquei).

De fato, compulsando os autos, verifica-se que os honorários advocatícios foram declarados como “receitas estimáveis em dinheiro” (ID 36911866), inclusive com a apresentação do respectivo contrato (ID 36913366).

Logo, não resta configurada a mencionada “*falta de declaração de despesas com advogado, mesmo que estimável em dinheiro*”, já que do ponto de vista eleitoral, houve a escrituração como arrecadação de doação estimável em dinheiro, revelando a boa-fé do candidato, não havendo irregularidade a ser considerada para fins de desaprovação das contas.

Entretanto, considerando a possibilidade, em tese, de configuração de violação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Resolução nº 02/2015), que em seu art. 30, § 3º estabelece que “**A advocacia ‘pro bono’ não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela**”, mostra-se prudente a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil para, a seu estrito critério, apurar eventual descumprimento de restrição imposta à classe no exercício de suas funções.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL. (...) RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA - PROIBIÇÃO PREVISTA NA DISCIPLINA NORMATIVA DA CLASSE ADVOCATÍCIA - MATÉRIA ALHEIA AO ORDENAMENTO ELEITORAL - DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO À OAB PARA APURAÇÃO DO FATO A SEU ESTRITO CRITÉRIO.

(TRE/SC - PRESTACAO DE CONTAS n 0601364-53, ACÓRDÃO n 34167 de 29/01/2020, Relator JAIME PEDRO BUNN, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 12, Data 05/02/2020, Página 3)

Examinadas as irregularidades levadas em contas na sentença, mas sem qualquer fundamentação e/ou que constituíram a denominada *decisão surpresa*, impõe-se examinar aquela que está motivada e que também se prestou a desaprovar as contas do recorrente, qual seja o apontado **excesso de utilização de recursos próprios**

É destacado na sentença que o parecer técnico foi conclusivo no sentido da desaprovação das contas devido à extração de limite de gastos (arts. 4º a 6º, 8º, 41 e 42, da Resolução TSE N° 23.607/2019), já que o valor dos recursos próprios supera em **R\$ 569,23** o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entendeu-se na sentença que esse valor estaria em desconformidade com o estabelecido no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual “*o candidato*



poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer", devendo ser considerado nesse limite tanto o montante financeiro quanto as doações estimáveis em dinheiro, nos termos do art. 5º da citada Resolução, afastando, portanto a aplicação do § 3º do mencionado artigo.

Não obstante, a sentença deixou de condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor equivalente à quantia que excedeu o limite estabelecido ao percentual de gastos em relação ao total de despesas de campanha.

Todavia, é de se esclarecer que, malgrado a conclusão da sentença, esta Corte firmou entendimento de "**À luz das disposições legais, a imposição de multa no próprio feito de prestação de contas, cuja natureza é administrativa, é possível, uma vez que a sanção em tela também possui caráter administrativo e está expressamente prevista em lei**" (TRE/PR – RE nº 0600605-55.2020.6.16.0093, Rel. Dr. Rogério de Assis, j. 21/05/2021).

Sem embargo, esse esclarecimento, como se verá adiante, não terá efeito no caso concreto.

Segundo o Parecer Conclusivo (ID 36914066), o valor dos recursos próprios superaria em **R\$ 569,23** o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o seguinte quadro:

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
12.307,75	1.230,78	1.800,00	14,62

A fim de melhor entender a controvérsia, analisados os demonstrativos da presente prestação de contas, foram os seguintes os recursos próprios arrecadados pelo candidato: **a)** cessão de uso do veículo HYUNDAI TUCSON, estimada em R\$ 1.500,00; e **b)** 01 depósito, realizado na data de 06/11/2020, no valor de R\$ 300,00, totalizando R\$ 1.800,00 em recursos financeiros próprios.

Logo, no montante de R\$ 1.800,00 apontado pelo setor técnico de recursos próprios, estão computados os seguintes valores: R\$ 1,500,00 de receitas estimáveis em dinheiro e R\$ 300,00 em recursos financeiros.

Intimado daquele parecer, o candidato apresentou contas retificadoras e assim se manifestou:

Ou seja, como o veículo é de propriedade do candidato, e seu uso é considerado doação de bem estimável em dinheiro, o limite estabelecido pelo art. 27, § 1º, não envolve a doação questionada. (...) Pertinente ao §3º do Art. 27 da resolução 23.607/2019, não se aplica doação estimável em dinheiro do próprio candidato dentro dos 10% de limite de gasto, não havendo assim, qualquer irregularidade que comprometa a Prestação de Contas do Candidato. (ID 36914266)



Afastando tais justificativas, o juiz acompanhou a conclusão do parecer técnico e do Ministério Público Eleitoral, vindo a desaprovar as contas.

Por sua vez, o candidato, em seu recurso, reitera o argumento de que as doações estimáveis referentes a uso de bens móveis e imóveis do próprio candidato não se submetem ao limite do art. 27, §1º, da Resolução n. 26.607/2019-TSE, mas, sim, por analogia, ao §3º do mesmo dispositivo que fixa o limite em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O recurso deve ser provido nesse ponto.

A Lei 9504/97, assim disciplina a matéria:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. [\(Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019\)](#)

(...)

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim regulamenta a questão:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição [\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º\)](#).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer [\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A\)](#).

(..)

Conforme se denota, é estabelecido o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos para doações de pessoas físicas e o limite de financiamento com recursos próprios do candidato em 10% (dez por cento) do limite total de gastos para o cargo.

No entanto, existe uma exceção, prevista no § 7º do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997, relativamente às doações estimáveis em dinheiro:



§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

Tal exceção também é reproduzida pelo § 3º do art. 27 da Resolução de regência, nos seguintes termos:

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º](#)).

Assim, a cessão de uso de veículo próprio no valor estimado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) não deve ser computada para o limite estabelecido no artigo 27, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, diante do contido no § 3º, do mesmo artigo.

Nesse ponto, esta Corte já entendeu que, embora a redação do § 3º da citada norma se refira ao *caput*, por coerência e razoabilidade, o tratamento dado às doações estimáveis de terceiros também deve ser aplicado ao caso de bem de propriedade do próprio candidato. Confira-se:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

1. Seguindo a teleologia do § 3º, do art. 27, da Res. TSE 23.607/19, o limite estabelecido pelo § 1º, do citado artigo, não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha, limitando-se somente ao valor estabelecido para as doações estimáveis recebidas de terceiros.

2. Recurso provido.

(TRE/PR – RE 0600638-69.2020.6.16.0085, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 08.04.2021, publicado no DJE nº 66, de 13.04.2021)

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA.

1. A legislação é expressa em excluir dos limites estabelecidos para doação de pessoas físicas, a doação estimável em dinheiro até R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

2. A cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o



mesmo tratamento das doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas. Aplicação do Princípio da Razoabilidade.

3. Estando o valor estimado para a cessão do veículo dentro do limite de R\$ 40.000,00 deve ser considerado em conformidade com a legislação pertinente.

4. Recurso Eleitoral conhecido e dado parcial provimento para excluir a multa aplicada na sentença aprovando as contas.

(TRE/PR – RE 0600480-14.2020.6.16.0085 – Rel. Dr. Rogério de Assis, j. 22/04/2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 80, de 29 de abril de 2021)

Logo, no presente caso, não houve extração de gastos.

Note-se que o total dos valores financeiros doados pelo próprio candidato para a sua campanha, ou seja, R\$ 300,00, não extrapola o limite estabelecido na legislação para o município de Capanema, visto que inferior a R\$ 1.230,78, montante correspondente a 10% do limite de gastos para o cargo ao qual concorreu, assim como o valor da cessão de seu veículo estimada em R\$ 1.500,00 também não extrapola o limite de R\$ 40.000,00, de modo que não houve excesso de doação.

Desse modo, não há irregularidade quanto a utilização dos recursos próprios e, assim, as contas não podem ser desaprovadas em virtude deste apontamento.

Por esses fundamentos, o voto é no sentido de: a) ser anulada a sentença, por falta de fundamentação e decisão surpresa, em relação às irregularidades relativas a atraso na informação à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido e à ausência de declaração de despesas realizadas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos e honorários advocatícios, b) com fundamento no art. 1.013, do CPC, avançar no mérito para o fim de afastar essas irregularidades; c) dar provimento ao recurso para afastar a irregularidade consistente na extração do limite de gastos pagos por meio de recursos próprios; e d) dar provimento ao recurso para aprovar as contas do recorrente. E, por fim, para ser oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de apuração de eventual falta funcional do advogado do recorrente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, (i) é anulada a sentença, por falta de fundamentação e decisão surpresa, em relação às irregularidades relativas a atraso na informação à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido e à ausência de declaração de despesas realizadas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos e honorários advocatícios e com fundamento no art. 1.013, do CPC, (ii) nos termos do art. 1013, do CPC, prossegue-se no julgamento de mérito para o fim de afastar essas irregularidades; (iii) **dá-se provimento ao recurso tanto para afastar a irregularidade relativa à extração do limite de despesas pagas com recursos próprios como para aprovar, sem ressalvas**, as contas prestadas por PAULO MILTON WILDGRUBE, referente às eleições de 2020.



Por outro lado, deve ser oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção da Fronteira Sudoeste, encaminhando-se cópia deste Acórdão para adotar providências que a seu estrito critério entenda pertinentes.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600426-79.2020.6.16.0107 - Planalto - PARANÁ -
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 PAULO MILTON
WILDGRUBE VEREADOR, PAULO MILTON WILDGRUBE - Advogados dos(a) RECORRENTES:
IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - PR0073725, MODESTO RAFAGNIN - PR0047112 -
RECORRIDO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 21.09.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 22/09/2021 18:41:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092218411281800000041682110>
Número do documento: 21092218411281800000041682110

Num. 42705409 - Pág. 11